TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 124375/97
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 113/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Supostas irregularidades na execução do Termo de Ajuste firmado em 1996. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Demora na tramitação de processo judicial. Contas iliquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, acompanhando a unidade técnica.

1. Trata-se de processo de **tomada de contas** relativa às **contas de transferência voluntária** celebrada entre o Município de Tapira e a CODAPAR, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por meio do Termo de Ajuste nº 396/96 (peça nº 02, fl. 09), celebrado em 1996, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena (gestor no período de 01/01/1993 e 31/12/1996), que objetivava a aquisição de 300.000 mudas de café, proporcionando condições técnicas e físicas para a ampliação e melhoria da produção agropecuária.

Como descrito pela Unidade Técnica (peça nº 03), o processo de Tomada de Contas foi instaurado mediante ofício nº 27/97 da Diretoria Geral, expedido no processo de Tomada de Contas Principal nº 86194/97, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, no prazo legal, ou seja, decorridos 30 (trinta) dias do término de seu mandato, encerrado em 31/12/1996.

A prestação de contas foi apresentada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Wagner Batista de Souza, gestor no período de 01/01/1997 a 31/12/2000 (peça nº 02).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6QIC

Por meio do **Acórdão nº 946/98 – TCEPR (peça nº 06)**, essa Corte de Contas desaprovou a Tomada de Contas de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, nos termos da Instrução nº 7.046/97, da então Diretoria Revisora de Contas, e do Parecer nº 28.492/97 do Ministério Público de Contas.

Posteriormente, o Sr. Wilson Lucena ingressou com ação judicial declaratória[1] em face do Estado do Paraná, com o objetivo de desconstituir a decisão dessa Corte de Contas que desaprovou as contas relativas ao convênio realizado entre o Município de Tapira e a CODAPAR.

Conforme documentação juntada nos autos nº 803787/16, peça nº 02, é possível observar que, em 16/07/2008, em sentença de 1º grau, o Poder Judiciário julgou procedentes os pedidos dos autor, declarando nulo o processo das contas relativas ao convênio realizado entre o Município de Tapira e a CODAPAR, por ausência da concessão de contraditório e ampla defesa, decisão confirmada por unanimidade de votos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em 19/11/2013, que negou provimento à apelação interposta pelo Estado do Paraná e, em reexame necessário, manteve a sentença.

Após a protocolização da decisão judicial (autos de processo nº 803787/16 TCEPR) e regular tramitação nesta Corte de Contas, por meio do **Despacho nº 2673/16 (peça nº 18) - GCIZL** foi determinada a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do ex-prefeito municipal de Tapira, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena e, na sequência, para a realização de sua citação.

Conforme **Ofícios de Contraditório** nºs 79/17, 3019/17, 1014/19-OCN-DP (peças nºs 25, 34, 43) e respectivos **Avisos de Recebimentos** (peças nºs 26 e 35, assinados por Leonir Maria Pereira e peça nº 43, assinado por Gilberto Guirato), bem como **Edital nº 62/19** – DP (peça nº 52), foram realizadas diversas tentativas de citação do Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, no entanto, decorreram os prazos sem a apresentação de qualquer manifestação (certidões nºs 698/17, 1282/17, 505/19 e 880/19 - DP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6QIC

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** por meio da Instrução nº 1875/22 (peça nº 55), opinou conclusivamente pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria, bem como do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem analisados.

A Unidade Técnica destacou que diante do decurso de tempo, seria infrutífera a realização de novas diligências, as quais atentariam contra o direito dos recorrentes ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 424/22 (peça nº 56), opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com devolução de valores devidamente atualizados, reiterando o conteúdo do Parecer nº 170/19 – 3PC (peça nº 38).

O *Parquet* de Contas considerou que o tomador das contas foi devidamente citado por AR e por Edital, no entanto, deixou de apresentar qualquer resposta (conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 505/19 e nº 880/19-DP, peças nºs 49 e 54).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os presentes autos versam sobre contas de transferência voluntária, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do então Prefeito Municipal de Tapira, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, tomadas extraordinariamente por essa Corte de Contas e apresentadas pelo Prefeito Municipal em exercício à época (01/01/1997 a 31/12/2000), Sr. Wagner Batista de Souza.

A Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas divergem acerca do direcionamento conclusivo dos autos, opinando a Coordenadoria de Gestão Municipal pelo seu encerramento e o *Parquet* de Contas pela irregularidade das contas.

[1] Ação declaratória proposta inicialmente na Vara Cível e Anexos da Comarca de Cidade Gaúcha e, posteriormente tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6QIC

Inobstante o dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configure inversão legal do ônus da prova, em decorrência do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, bem como em razão da divergência relativa à imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário, entendo oportunas algumas considerações, em razão das peculiaridades do presente feito.

No caso em exame, observa-se que foi instaurada uma tomada de contas em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Ajuste nº 396/96, executado em 1996, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Tapira, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena. No entanto, o referido gestor não foi citado à época e seu sucessor apresentou as contas, em 19/03/1997 (fl. 01, peça nº 02), as quais foram julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 946/98 - TCEPR, de 03/02/1998.

Em 30/06/2000, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Lucena, propôs ação judicial declaratória, com o propósito de anular a referida decisão, que desaprovou a Tomada de Contas de sua responsabilidade.

A referida ação passou por longa tramitação judicial, por mais de 14 anos, e, após reexame necessário, foi confirmada a sentença de 1º grau, que anulou o Acórdão nº 946/98 - TCEPR, em razão da ausência de sua citação durante a instrução processual, cujo trânsito em julgado foi certificado em 11/11/2014.

Apenas em 30/09/2016 foi encaminhada a essa Corte de Contas, por meio do protocolo nº 803787/16, a referida decisão, que foi comunicada em sessão em 18/10/2016.

Em 24/11/2016, foi proferido o **Despacho nº 2673/16 (peça nº 18) – GCIZL**, que determinou a inclusão nos autos e a citação do ex-Prefeito Municipal de Tapira, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, após quase 20 anos da execução do Termo de Ajuste.

Assim, é possível constatar um longo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a citação do ex-Gestor Municipal responsável para apresentação de defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6QIC

Nesse sentido, entendo oportuno mencionar trecho do bem estruturado opinativo da Unidade Técnica (peça nº 55, fls. 03-05), que trata do dever de prestar contas e das consequências da passagem do tempo:

> Sabe-se que o posicionamento majoritário é no sentido de que as ações que visam o ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Tal entendimento decorre do disposto no art. 37, §5º, da Constituição Federal1[2] , e foi reforçado por recente decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou, para fins de repercussão geral, a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"[3].
>
> [...]
>
> O Supremo Tribunal Federal decidiu desse modo, que nos casos de ações de ressarcimento ao erário que envolva atos de improbidade administrativa são imprescritíveis. Ainda assim, o Egrégio Tribunal proferiu uma determinação em demasia não está expressa no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, ou seja, somente serão imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados de forma dolosa.
>
> Ademais, o dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, parágrafo único: "*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*".
>
> No entanto, há de se considerar que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal[4]. Isso porque o longo período

[2] 1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

[3] STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018.

[4] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6QIC

> decorrido resulta em inegáveis dificuldades para que o responsável apresente provas, impossibilitando uma defesa eficaz.
>
> Tendo a Constituição Federal assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como instituído a obrigação dos gestores de prestar contas dos recursos públicos, tais dispositivos devem ser interpretados em harmonia, não podendo se exigir provas de fatos ocorridos há mais de uma década, o que praticamente inviabiliza a possibilidade de que o ex-gestor encontre documentos aptos a comprovar a regularidade das contas.
>
> Neste diapasão, a manifestação nos autos do próprio município (peça nº 47) foi no sentido de que "no momento o município não possui mais informações ou documentos pertinentes aos fatos apurados para colaborarem com o juízo".
>
> Ou seja, a documentação juntada aos autos em peça nº 2, é o único elemento probatório de análise, haja vista que após inúmeras tentativas de intimação do ex-gestor, não houve manifestação do mesmo, sendo assim prejudicada toda a análise do contraditório.
>
> Além disso, as provas documentais juntadas aos autos não dão suporte suficiente para emissão de juízo sobre os fatos em discussão, sendo imprescindível a realização de diligências, que, muito provavelmente, se mostrarão infrutíferas.

Com efeito, deve ser reconhecido que o longo decurso do tempo inviabiliza o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa e, consequentemente, a adequada análise dos fatos pelo julgador.

Em corroboração, o próprio objeto do convênio, relativo à aquisição de 300.000 mudas de café, em 1996, que dificulta, ainda mais, qualquer exame técnico acerca do sucesso de sua execução.

Nesse diapasão, oportuna a reprodução dos julgados mencionados na Instrução da Unidade Técnica (peça nº 55, fls. 06-07) que trazem situações fáticas análogas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6QIC

ACÓRDÃO Nº 2573/21 – Tribunal Pleno

2. Quanto ao mérito da questão, vislumbro que há certa plausibilidade nas questões apresentadas pelo representante. Entretanto, transcorreu-se um tempo muito grande desde a autuação do presente processo, inclusive sem o devido comparecimento nos autos das partes intimadas, o que tornou ineficaz a averiguação dos fatos.

Igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma procedente. Como ressaltado pela CGM, apesar de existirem indícios de irregularidade, tais como "repetidos ajustes celebrados com uma mesma empresa em decorrência de dispensa de licitação por valor abaixo do mínimo que torna o certame mandatório, denotando irregular fuga de procedimento licitatório" 18 (sic), há, ainda, insuficiência probatória documental que capacite a análise fática com a profundidade que ela deve ser realizada.

(...)

Diante dos motivos e da fundamentação supraelencados, entendo que esta Representação não merece procedência, ante à ausência de provas sobre os fatos.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 2573/21, Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 3593/17 – Tribunal Pleno

Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos. Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios.

Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo.

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6QIC

Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos.

(...)

Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 3593/17, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

ACÓRDÃO Nº 1261/19 – Segunda Câmara

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de pelo menos quinze anos desde as irregularidades não pode ser imputado ao ex-gestor municipal, e sim, na sua maior parte, à tramitação do processo nesta própria Corte de Contas, que, nada obstante a Unidade Técnica ainda em 2009 tenha apontado a necessidade de inspeção in loco, esta não fora realizada.

Por consequência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que são iliquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 1261/19, Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

Mostra-se pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de 23 anos, sem que sequer poderiam ser aplicada sanções pecuniárias ao gestor, caso caracterizadas, haja vista tratar-se de fatos anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6QIC

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de tempo desde a execução do convênio, a tramitação judicial do pedido de nulidade pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena e a informação de anulação do Acórdão nº 946/98 – TCEPR, não podem ser imputados ao ex-gestor municipal.

Assim, considerando o decurso de mais de duas décadas, mostra-se inviável a produção probatória, e, por consequência, não é possível a formação de juízo acerca de seu mérito, motivo pelo qual as contas devem ser declaradas como iliquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 251 do Regimento Interno, que dispõem:

> **Art. 20.** O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
>
> **§ 1º** As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.
>
> **§ 2º** ...Vetado...
>
> **§ 3º** ...Vetado...

> **Art. 251.** O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
>
> **Parágrafo único.** As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa, adota mesma solução, tal como mencionado na fl. 18 do Acórdão nº 2088/22 – Segunda Câmara (processo nº 665035/17), de minha Relatoria:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6QIC

"*Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se iliqüidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento*". (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

"[*Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendo devam as contas ser julgadas iliquidáveis. Contas iliquidáveis. Trancamento*.]]" (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Assim, afasto o opinativo do *Parquet* de Contas, que propôs a irregularidade desta Prestação de Contas, com recolhimento integral dos valores repassados, devidamente corrigidos, solidariamente entre o Município de Tapira e o ex-Prefeito, Sr. Wilson Lucena.

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que haja o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que decorreu longo período desde a ocorrência dos fatos, o que torna infrutífera a realização de novas diligências e pode acarretar ofensa ao direito do gestor ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara **determine o trancamento das contas, uma vez que iliquidáveis**, **com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica e no art. 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas,** dado que o decurso do tempo dificulta a reunião de documentos e mitiga o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6QIC

exercício do direito de defesa pelo interessado, uma vez que já decorreram mais de 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar **o trancamento das contas, uma vez que iliquidáveis**, **com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica e no art. 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas,** dado que o decurso do tempo dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelo interessado, uma vez que já decorreram mais de 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6QIC